

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2012, que “altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor”.

RELATOR: Senador RENAN CALHEIROS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2012, de autoria do Senador Lobão Filho, que “altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor”.

Disposta em três artigos, a proposição objetiva, em seu **art. 1º**, estender o limite de alcada dos juizados especiais cíveis estaduais de quarenta para sessenta vezes o salário mínimo, nivelando-o ao dos juizados especiais federais.

O autor argumenta que se trata de uma questão de coerência e que, assim, seria possível “equalizar os valores nas duas esferas federativas”. Além disso, sustenta que a evolução econômica do País, com o aumento do custo de vida e “a transposição das classes ‘C’ e ‘D’, em virtude da elevação no ganho real dos salários, nos últimos cinco anos, ensejou enorme incremento no consumo e na sustentação da economia brasileira, multiplicando as demandas jurídicas”.

O **art. 2º** desse mesmo projeto pretende implementar mudanças no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – CDC) a fim de que as decisões de primeira instância em ações individuais tomadas no âmbito das relações de consumo, cujas condenações sejam iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, ou quando o direito controvertido não exceder esse montante, não possam mais ser impugnadas mediante apelação, cabendo apenas embargos infringentes de alçada, nos moldes do disposto no art. 34, § 2º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), e embargos de declaração.

Como justificativa, o autor sustenta que essa medida visa fortalecer as decisões de primeiro grau, dando maior efetividade aos provimentos em que o consumidor é interessado, além de diminuir significativamente a duração do processo e a sobrecarga com que os tribunais se veem às voltas devido ao grande número de recursos aguardando julgamento.

Finalmente, o **art. 3º** do projeto trata da cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da lei na data da sua publicação.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido violada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

A manifestação sobre a matéria, que se encarta no âmbito do direito processual, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme dispõe o art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto às exigências impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, fazem-se necessárias cinco alterações de redação no projeto: a primeira decorre do obscurecimento do conteúdo da proposição, à vista da forma como se acha redigida a ementa; a segunda deriva da ausência das letras “NR” ao final do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, com a redação proposta pelo art. 1º do PLS nº 50, de 2012, para atender ao preceito do art. 12, inciso III, alínea *d*, da referida Lei Complementar; a terceira destina-se a sanar violação ao art. 12, inciso III, alínea *c* do referido diploma legal, que veda o aproveitamento, previsto no projeto, de número de dispositivo previamente vetado (art. 85 do Código de Defesa do Consumidor); a quarta relaciona-se com a dispensável grafia dos numerais com o auxílio de algarismos; a quinta concerne à inclusão indevida, nos parágrafos do art. 85 alvitrado para o CDC, do sinal gráfico correspondente ao travessão entre o símbolo ordinal e o início do texto normativo.

O exame da juridicidade revela que a proposição é dotada de generalidade, está de acordo com os princípios gerais do direito, possui potencial de coercitividade, além de conter todos os atributos capazes de inovar a ordem jurídica.

O exame de mérito revela-se favorável aos objetivos buscados pelo projeto, uma vez que, de fato, a elevação do limite de alçada dos juizados estaduais cíveis tornará o sistema processual mais harmônico, tendo em vista que a alçada de sessenta vezes o salário mínimo já é utilizada como parâmetro pelos juizados especiais federais e pelos juizados especiais da Fazenda Pública, de maneira que essa medida poderá beneficiar parcela significativa dos jurisdicionados que poderão se valer do rito mais célere e simplificado que caracterizam os juizados especiais.

No outro aspecto do projeto, concernente à supressão do duplo grau de jurisdição para causas cujo valor não exceda sessenta salários mínimos, no âmbito das relações de consumo, é preciso consignar que o duplo grau de jurisdição não é considerado absoluto ou obrigatório no nosso ordenamento jurídico.

Isso porque a Constituição Federal, apesar de prever a possibilidade de recorrer, não necessariamente assegura o duplo grau de jurisdição, como já acontece nos casos de ações de competência originária do Supremo Tribunal Federal e, ainda, nas causas julgadas pelos juizados especiais, em que a previsão de recurso se limita aos colégios recursais situados no mesmo grau de jurisdição.

Desse modo, não havendo garantia constitucional do duplo grau, mas mera previsão, o legislador infraconstitucional está autorizado a limitar o direito de recurso, tal como proposto no projeto em análise. Em outro aspecto, ainda que se entendesse necessária a existência de apelação, em nada fica impedida a criação de restrições, como apelar apenas quando a causa tenha valor acima de determinado montante.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal coleciona julgados pela ausência de óbice constitucional para a opção legislativa de estabelecer hipóteses de inviabilidade de recurso dirigido à segunda instância, a exemplo do entendimento firmado no Recurso Extraordinário 460.162-1, do qual foi Relator o Ministro Marco Aurélio.

Também é importante ressaltar o grande alcance jurídico e social do PLS 50 de 2012. Em 2010 tramitaram no país cerca de 84 milhões de processos. Ou seja, existe um quadro dramático que torna praticamente impossível falar em celeridade processual e efetividade das decisões judiciais. O grande prejudicado, evidentemente, é o cidadão mais simples, que tem urgência na materialização do julgamento que lhe foi favorável, mas está refém de um sistema extravagante de recursos que estimula atrasos de toda sorte.

Tratando-se de norma de incidência imediata aos processos em tramitação, centenas de milhares de recursos represados nas Cortes de Justiça poderão ser solucionados mais rapidamente. Isso porque aproximadamente de 40% dos recursos que tramitam nos Tribunais de Justiça tratam de matérias singelas que dizem respeito ao consumidor, em valores inferiores a 40 salários mínimos.

A verdade é que o modelo vigente exige mudança, porquanto favorece a perpetuação do litígio, retardando ao infinito a entrega do bem da vida almejado pelo cidadão, especialmente o mais humilde. A proposição legislativa que tenho a honra de relatar prevê instrumento capaz de inibir as querelas intermináveis, de modo a estimular o acordo entre as partes logo na primeira audiência e, assim, realizar uma justiça realmente expedita e eficaz. Os processos tenderão a se resolver nas audiências e o consumidor receberá o que lhe for devido rapidamente.

Considero que as alterações propostas para os Juizados Estaduais Cíveis e para o Código de Defesa do Consumidor têm plena consonância com a celeridade e o prazo razoável de duração do processo.

Nada é mais pernicioso à sociedade do que a decisão judicial deformada pelo tempo. Daí por que vejo com bons olhos tanto a elevação do valor de alcada dos Juizados Estaduais Cíveis quanto o mecanismo que permite encerrar na primeira instância as causas movidas pelo consumidor, nas quais as condenações não ultrapassem 60 salários mínimos.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 50, de 2012, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 50, de 2012, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, para elevar a sessenta salários mínimos o limite de alçada dos juizados especiais cíveis estaduais e limitar a impugnação de decisões de primeira instância em ações individuais no âmbito das relações de consumo aos embargos infringentes de alçada e aos embargos de declaração, nos casos que especifica.

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, ao final do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação proposta pelo art. 1º do PLS nº 50, de 2012.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLS nº 50, de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 85-A:

Art. 85-A. Das sentenças proferidas nas ações individuais de que trata este código, cujas condenações sejam iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para os efeitos desse artigo, considerar-se-á o valor da condenação, excluídos quaisquer acessórios.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo quando o direito controvertido não exceder a sessenta salários mínimos.

§ 3º Os embargos infringentes serão deduzidos no prazo de quinze dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada.

§ 4º Ouvindo o embargado, em igual prazo, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de vinte dias, os rejeitará ou reformará a sentença.”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator